



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
ADMINISTRATIVO	3
CAUTELARES	5

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3701 pág.3

Manaus, 06 de Janeiro de 2026

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 9/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

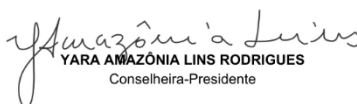
RESOLVE:

CESSAR os efeitos das Portarias, abaixo:

- . Portaria nº 534/2024-GPDGP, datada de 13.05.2024, a contar de **01.12.2025**;
- . Portaria nº 23/2024-GPDGP, datada de 08.01.2024, a contar de **01.01.2026**;
- . Portaria nº 199/2024-GPDGP, datada de 06.02.2024, a contar de **01.01.2026**;
- . Portaria nº 182/2024-GPDGP, datada de 02.02.2024, a contar de **01.01.2026**;
- . Portaria nº 222/2024-GPDGP, datada de 08.02.2024, a contar de **01.01.2026**

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 12/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 02 de 2001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 06, de 28 de março de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 125/2025/GCFABIAN/COL, datado de 19.12.2025, constante no Processo SEI nº 020365/2025;

RESOLVE:

INSTITUIR a Comissão do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 02 de 2001, com a seguinte composição, a contar de **01.12.2025**:





Diário Oficial Eletrônico

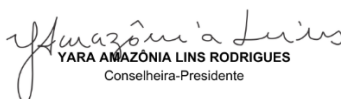
Edição nº 3701 pág.4

Manaus, 06 de Janeiro de 2026

MEMBROS TITULARES	
CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA	PRESIDENTE (CORREGEDOR-GERAL)
CONSELHEIRO JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO	MEMBRO TITULAR
PROCURADOR GERAL JOAO BARROSO DE SOUZA	MEMBRO TITULAR
MEMBROS SUPLENTES	
CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	MEMBRO SUPLENTE
CONSELHEIRO JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO	MEMBRO SUPLENTE
PROCURADORA EVELYN FREIRE DE CARVALHO	MEMBRO SUPLENTE

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

A T O Nº 4/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR os servidores relacionados no Anexo I, deste Ato, nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, **a contar de 01.01.2026**;

ANEXO I

SERVIDORES	CARGOS
PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – CC5
MARCOS MALCHER SANTOS	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CC5

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CAUTELARES

PROCESSO: 18256/2025

ÓRGÃO: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Link Soluções Em Logística Integrada Ltda

REPRESENTADO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC, WALTER SIQUEIRA BRITO e Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

ADVOGADO(A): Bruno Veiga Pascarelli Lopes - OAB/AM 7092, Davis Dalbuquerque Braga - OAB/AM 5081, Giselle Falcone Medina - OAB/AM 3747, Rodrigo Araújo Rebelo Dalbuquerque - OAB/AM 12324 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Link Soluções Em Logística Integrada Ltda, Em Desfavor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea e do Centro de Serviços Compartilhados - Csc, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico N°755/2025-csc/am, no Que Tange À Ausência de Publicidade e Não Motivar o Ato de Inabilitação de Forma Explícita.

RELATOR: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oferecida pela empresa Link Soluções Em Logística Integrada Ltda, em desfavor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea e do Centro de Serviços Compartilhados - Csc, para apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n°755/2025-CSC/AM, no que tange à ausência de publicidade e não motivar o ato de inabilitação de forma explícita.

2. A presente Representação foi admitida por esta Presidência, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução n° 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

3. Em seguida, através da **Decisão Monocrática n° 39/2025 às fls. n° 622 a 627**, o relator concedeu a medida cautelar nos seguintes termos:

“ Sustar os efeitos do ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa Link Soluções em Logística Integrada Ltda no Pregão Eletrônico n. 755/2025-CSC, bem como de todos os atos subsequentes (convocação e habilitação da segunda colocada);

2. Proceder à habilitação da empresa Link Soluções em Logística Integrada Ltda, uma vez constatado nos autos o cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 7.1.4.4 do edital (Autorização ANTT) e a vantajosidade econômica de sua proposta;

3. Assegurar o retorno da empresa representante ao certame na fase adequada, promovendo o regular prosseguimento do feito a partir do ato de sua habilitação, com a consequente retomada dos trâmites no procedimento licitatório; e





4. Apresentar a esta Corte, no prazo de 15 dias, documentação comprobatória do cumprimento integral das determinações constantes nesta Decisão.”

4. Por meio da referida Decisão, foram os interessados notificados para comprovar o cumprimento da decisão e apresentar justificativas e documentos referentes aos temas agitados no bojo da exordial desta Representação.

5. A UEA apresentou respostas às fls. 644 a 645, a empresa OM BOAT LOGISTICA LTDA, por sua vez, às fls. 646 a 655, apresentou pedido de reconsideração, através do qual requereu a revogação integral da cautelar concedida, a qual foi indeferida pelo relator. Por fim, o CSC – Centro de Serviços Compartilhados apresentou resposta às fls. 680/690 informando o cumprimento da Medida Cautelar, a existência de Processo Judicial em que se determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 755/2025-CSC e ao fim requereu a Revogação da Medida Cautelar anteriormente concedida.

6. Pois bem, considerando a inexistência de novos argumentos capazes de alterar o posicionamento do *r.* relator, mantenho a Medida Cautelar deferida às fls.622 a 627, conforme itens “1 a 3” do Despacho que concedeu a Medida Cautelar.

7. Portanto, encaminho à GTE-MPU para que:

a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288,§ 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

b) **Ciência** da presente decisão à Representante e aos Representados;

c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - Dilcon para instrução dos autos.

d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO N.º 18563/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uarini

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Núbia Regina Nascimento de Oliveira

REPRESENTADOS: ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Prefeitura Municipal de Uarini, Marcos Souza Martins e Delzir Reis

ADVOGADO(A): Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Riulna Ventura Muller - 6654

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela ACL Comércio de Produtos Alimentícios, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 031/2025/CC, no que tange à restrições que impedem a plena competitividade e a participações de empresas situadas fora do município de Uarini.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 4/2026 - GP

DECISÃO DEMONOCRÁTICA COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, em face da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Uarini, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 031/2025/CC.

2. O Exmo. Conselheiro Relator, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, por meio da Decisão Monocrática constante às fls. 128/132, acautelou-se e determinou:

“1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão ao Representante da demanda;

c) Notificação do Prefeito Municipal de Uarini e do titular da Secretaria Municipal de Assistência Social de Uarini, na qualidade de Representados desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012;

2. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada”.

3. Os interessados foram notificados, conforme fls. 137/142, entretanto, até o momento não apresentaram documentos e/ou justificativas.

4. Segundo a Representante, o Município de Uarini/AM, por intermédio da Secretaria de Assistência Social – SEMAS deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 031/2025/CC, cujo objeto consiste na contratação de Ata de Registro de Preços e Termo de Contrato para aquisição de materiais de consumo, tais como: gêneros alimentícios, higiene e limpeza; materiais de expediente; combustíveis e derivados de petróleo; e serviços gráficos, destinados a atender às demandas dos Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e à população em situação de vulnerabilidade social e alimentar do Município de Uarini/AM.

5. Sustenta, entretanto, que o instrumento convocatório contém inconsistência relevante que compromete a competitividade do certame, notadamente a restrição técnica do sistema eletrônico que impossibilita a participação de





empresas sediadas fora do Município de Uarini/AM. Especificamente, o campo “Promotor” somente se torna disponível e editável para pessoas jurídicas localizadas no município, impedindo que empresas externas, mesmo possuindo capacidade técnica e econômica, possam concluir seu cadastro ou apresentar propostas em igualdade de condições com empresas locais.

6. Destaca, ainda, que, embora a Representante tenha iniciado regularmente seu cadastro e procedimentos de habilitação, o certame prosseguiu sem correção dessa restrição, criando um obstáculo intransponível à participação de empresas de fora e comprometendo a plena concorrência.

7. Em sede cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 031/2025/CC, Processo Administrativo n.º 163/2025/SEMAS, da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) do Município de Uarini/AM, até que a falha no sistema eletrônico seja integralmente corrigida e a ampla competitividade seja restabelecida.

8. O processo, após a tramitação inicial, encontra-se atualmente na Presidência para análise. Considerando que os interessados ainda não apresentaram as documentações comprobatórias e/ou justificativas, entende-se que seja oportunizado novo prazo para apresentação de respostas, garantindo assim o direito à ampla defesa e a plena observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

9. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria n.º 1183/2025 - GPDGP, e art. 3º, III da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

10. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

11. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

12. No entanto, embora as condutas narradas possam vir a ser consideradas irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas.

13. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados sejam instados a se manifestarem acerca das questões suscitadas pela representante.

14. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

a) **NOTIFICAR** os Representados, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do §2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica n.º 2423/1996 para manifestação quanto





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3701 pág.9

Manaus, 06 de Janeiro de 2026

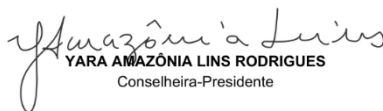
aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;

b) **OFICIE** a Representante para que tome ciência da presente decisão;

c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2423/1996 e do art. 5º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

